

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS
3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO
INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO
GERAL DA QUESTÃO
CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL
SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

-

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ. LICENÇA ESPECIAL. LEIS
ESTADUAIS 6.174/70 E 10.219/92. SERVIDORES
TRANSPOSTOS POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT. DIREITO
CONDICIONADO APENAS À ESTABILIDADE. RECURSO
PROVIDO.

1. O Pretório Excelso, no julgamento da ADIN 1.695/PR, da relatoria do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 28.05.2004, decidiu que os efeitos da Lei do Estado do Paraná 6.174/70 também recaem sobre aqueles Servidores Públicos que tiveram sua situação funcional

transformada pela Lei 10.219/92, passando de celetistas a estatutários, salvo nas hipóteses em que a legislação regente condicionar o direito à efetividade do cargo.

2. Dest'arte, somente os direitos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Paraná que expressamente exijam, para seu usufruto, a efetividade do beneficiário no serviço público é que não serão aplicáveis àqueles Servidores oriundos do regime celetista, mesmo a despeito de serem considerados estáveis.

3. O art. 247 da Lei do Estado do Paraná 6.174/70, ao prever o benefício da licença especial, limitou-o aos funcionários estáveis que, durante o período de dez anos consecutivos, não tenham se afastado do exercício de suas funções, não condicionando o usufruto do benefício à efetividade.

4. Recurso provido para reconhecer o direito dos Servidores, ex-celetistas, transformados em estatutários por força da Lei 10.219/92, à licença especial de que trata o art. 247 da Lei Estadual 6.174/70, quando cumpridos os requisitos legais" (fl. 318 - grifos nossos).

Tem-se no voto condutor do julgado recorrido:

"1. A questão controvertida na presente ação mandamental diz respeito aos requisitos necessários para que Servidor Público possa usufruir do benefício da licença especial,

prevista pelo art. 247 da Lei 6.174/70 do Estado do Paraná.

(...)

3. Sobre o tema, o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 1.695/PA, da relatoria do eminente Ministro Maurício Corrêa, DJU 28.05.2004, decidiu que os efeitos da Lei do Estado do Paraná 6.174/70 também recaem sobre aqueles Servidores Públicos que tiveram sua situação funcional transformada pela Lei 10.219/92, passando de celetistas a estatutários, salvo nas hipóteses em que a legislação regente condicionar o direito à efetividade do cargo.

4. Neste ponto, vale destacar trecho elucidativo do voto condutor do aresto citado:

'No que se refere à alegada ofensa da norma contida no artigo 70 e seu § 2º da Lei 10.219/92 aos preceitos constitucionais invocados, máxime, segundo enfatiza o autor, tendo em vista que equipara os servidores não efetivos aos efetivos em todos os direitos, reporto-me aos fundamentos deduzidos no julgamento da cautelar, por entendê-los suficientes ao exame da ação.

Referido dispositivo cessou o regime celetista, passando os contratados a ser regulados pelo regime estatutário instituído pela Lei estadual 6.174/70. Daí questionar-se, deixando de ter direito aos benefícios inerentes ao regime de emprego, se passaram os servidores a gozar de todos os privilégios previstos no Estatuto, inclusive licença especial obtida mediante contagem do tempo de serviço trabalhado como celetista.

A inicial não se insurge contra a transformação dos empregos em cargos públicos, até porque adotada em obediência à orientação para instituição de regime jurídico único ditada pelo artigo 39, caput, da Constituição, em sua redação original, mas sim contra a remissão indistinta à Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná) que, não podendo ser objeto do controle concentrado dado que editada antes da promulgação da Constituição Federal, clama o exercício de hermenêutica no sentido de explicitar que a norma contida no citado artigo 70 é aplicável aos servidores oriundos do regime celetista para todos os efeitos legais, exceto àqueles em que se exige o requisito da efetividade'.

(...)

6. Dest'arte, somente os direitos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Paraná que expressamente exijam a efetividade do beneficiário no serviço público para serem usufruídos é que não serão aplicáveis àqueles Servidores oriundos do regime celetista, mesmo a despeito de serem considerados estáveis.

7. No caso em tela, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná prevê o benefício da licença especial em seu art. 247, de seguinte teor:

'Art. 247 - Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens'.

8. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o direito à percepção da vantagem não está condicionada ao reconhecimento da efetividade, vez que a legislação refere-se apenas à estabilidade, instituto diverso, como visto.

9. Conclui-se, portanto, que os empregados do Estado do Paraná, anteriormente submetidos ao regime celetista e atualmente equiparados aos servidores efetivos, após a transposição para o regime estatutário, fazem jus à licença especial quando preenchidos os requisitos para tanto" (fls. 319-321 - grifos nossos).

3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta (fls. 353-354).

O Agravante sustenta contrariedade direta à Constituição da República.

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. O presente agravo não pode ter seguimento.

6. A intimação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24.8.2009 (fl. 325), e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Todavia, o Agravante limitou-se a afirmar que *"a repercussão geral está amparada na existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na ADI n. 1.695, que estaria sendo desrespeitada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a licença especial é benefício que independe da efetividade"* (fls. 328-329).

7. O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil dispõe que, *"para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa"*. Não basta, portanto, dizer que o tema tem repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte recorrente demonstrar, com argumentos substanciais, que há no caso relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pela Agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Assim, embora tenha mencionado a existência, na espécie vertente, de repercussão geral, a Agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir o objetivo da exigência constitucional.

Nesse sentido:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. 3. É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Precedente. 4. A ausência dessa preliminar permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 5. Agravo regimental desprovido" (AI 692.400-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 30.5.2008 - grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO
QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da
questão constitucional: demonstração
insuficiente. 2. Atribuição de efeitos ex nunc:
impossibilidade. Precedentes. 3. Imposição de
multa de 5% do valor corrigido da causa.
Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc.
II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo
Civil” (AI 703.803-AgR, de minha relatoria,
Primeira Turma, DJe 20.2.2009 – grifos nossos).

“Embargos de declaração em agravo de instrumento.
2. Decisão monocrática. Embargos de declaração
recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação
expressa de preliminar formal e fundamentada
sobre repercussão geral no recurso
extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do
CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção
de existência da repercussão geral prevista no
art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade.
Precedente. 5. Ausência da preliminar formal.
Negativa liminar pela Presidência no Recurso
extraordinário e no agravo de instrumento.
Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e §
1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega
provimento” (AI 718.395-ED, Rel. Min. Gilmar
Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2009 – grifos
nossos).

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do
Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.